



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcxsulvre@tjrs.jus.br

**FALÂNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5007531-
46.2021.8.21.0005/RS**

AUTOR: COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: CAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: CZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DEIVID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DTL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Da habilitação de créditos públicos e publicação de edital (evento 2704, PET1):

A Administração Judicial apresentou o quadro geral de credores atualizado e requereu a publicação do edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 2704, PET1).

a) Publique-se o edital do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 no DJE.

Cumpra-se.

b) Autorizo que o Administrador Judicial diligencie a publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores possam apresentar suas habilitações ou divergências diretamente à Administração Judicial.

c) Determino que o Administrador Judicial junte, nos respectivos Incidentes de Classificação de Crédito Público, caso ainda não constem, os ofícios expedidos pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves nos processos nº 0000912-97.2011.5.04.0511 (evento 2685, OFIC1), nº 0020571-82.2017.5.04.0511 (evento 2688, OFIC1) e nº 0020122-61.2016.5.04.0511 (evento 2719, OFIC1) e a petição apresentada pela Procuradoria-Geral do Município de Bento Gonçalves (evento 2689, PET1).

Os créditos públicos ali noticiados deverão ser processados nos incidentes prioritários.

2. Da prorrogação de prazos para a Administração Judicial (evento 2704, PET1 e evento 2717, PET1):

A Administração Judicial requereu a prorrogação do prazo para apresentação do relatório circunstanciado (art. 22, III, 'e', da LRF) e do laudo de avaliação econômico-financeira (valuation).

Assim, **DEFIRO** os pedidos para:

a) PRORROGAR o prazo para apresentação do relatório circunstanciado previsto no art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005.

b) PRORROGAR, por 20 (vinte) dias, o prazo para apresentação do laudo de *valuation* das sociedades;

3. Dos embargos de declaração (evento 2693, PET1, evento 2699, EMBDECL1 e evento 2709, PET1):

3.1. Embargos de ALLPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA. (evento 2693, PET1) e FIBRAPLAC PAINA S DE MADEIRA LTDA. (evento 2709, PET1):

As embargantes apontam omissão na decisão do evento 2628, que determinou a manutenção do fornecimento de insumos sem condicionar a obrigação à pontual contraprestação financeira pela massa falida.

ACOLHO os embargos de declaração para integrar a decisão do evento 2628, que a obrigação de manutenção do fornecimento terá duração vigência de 60 dias, período no qual não poderá ser suspenso, desde de que a massa falida mantenha os pagamentos integrais das contraprestações relativas aos fornecimentos realizados - observado o prazo fixado para pagamento.

Cadastrados e intimados.

3.2. Embargos de NOEMIR CAPOANIÁ (evento 2699, EMBDECL1):

Os embargantes alegam omissão e cerceamento de defesa por falta de oitiva prévia sobre as deliberações do evento 2628. As medidas ali determinadas (fixação do termo legal, autorização para DIP *financing* e contratação de avaliadores) são atos de gestão e impulso processual que competem ao juízo e à Administração Judicial, não havendo nulidade por ausência de contraditório prévio dos sócios afastados.

Quanto ao regime de "gestão conjunta", esclareço que, nos termos dos arts. 75 e 103 da Lei nº 11.101/2005, a administração dos bens e negócios da falida compete exclusivamente à Administradora Judicial.

Os atos praticados por sócios sem a anuência da gestão judicial são ineficazes perante a massa, como bem apontado na notificação do evento 2699, ANEXO2.

Eventual remuneração dos sócios que colaboram com a atividade continuada dependerá de análise da efetiva necessidade, a ser proposta pela Administração Judicial e submetida a este juízo.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

4. Da manifestação de BADESUL (evento 2711, PET1):

O credor fiduciário manifesta concordância com a avaliação individualizada de seus bens e formula ressalvas quanto à alienação da UPI e à contratação de financiamento (DIP).

Vista ao Administrador Judicial.

5. Do pedido de VINICIUS MALTA MARTINS (evento 2718, PET1):

O peticionante, administrador judicial no primeiro processo de recuperação judicial (nº 5001520-11.2015.8.21.0005), requer a liberação de honorários depositados judicialmente naqueles autos.

Vista ao Administrador Judicial da massa.

Após, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 11/08/2026, às 18:14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112406896v8** e o código CRC **8063ccfa**.

À

À

